



Tribunal de Contas do Distrito Federal
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 103/2024-2ª DIFIPE

Brasília, 21 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 00600-00013365/2024-10-e

ÓRGÃO DE ORIGEM: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

ASSUNTO: **Consulta.**

EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca do marco temporal para apuração da ocorrência da prescrição envolvendo o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia, em face do que dispõe o Parecer-PG nº 230/2024-NPRAD e as Decisões Administrativas TCDF nº 48/2021, nº 30/2022 e nº 55/2023 (peças 1 a 8).

Não conhecimento. Arquivamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca do marco temporal para apuração da ocorrência da prescrição envolvendo o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia, em face do que dispõe o Parecer-PG nº 230/2024-NPRAD e as Decisões Administrativas TCDF nº 48/2021, nº 30/2022 e nº 55/2023, nos termos mencionados na ementa.

2. Por meio do Ofício nº 649/2024-GMD (peça 8), o consulente encaminha a esta Corte o "*Parecer-PG 430 (1877190), a fim de formular consulta para a elucidação do aspecto relacionado aos marcos temporais envolvendo o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia, que poderá, ao final, **dirimir o inconformismo decorrente dos entendimentos acerca deste tema***".

3. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da CLDF, por meio do citado Parecer-PG nº 430/2024-NPRAD (peça 6), defende o cabimento de consulta ao TCDF sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada:

EMENTA: DIFERENÇA DE PARCELAS NO CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO DO TCDF MANIFESTADO NAS DECISÕES Nº 48/2021, 30/2022 E 55/2023 - ANÁLISE DE SUA PREVALÊNCIA ANTE A FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL CONTADO NO QUINQUÍDIO QUE ANTECEDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO - PARECER PARA INSTRUIR CONSULTA AO TCDF QUANTO À DEFINIÇÃO DO



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

MARCO TEMPORAL A SER APLICADO PARA APURAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

4. Esclarece a PG/CLDF que a *“CLDF considerou, como marco temporal para incidência da prescrição, o quinquídio que antecedeu o pedido administrativo formulado pela entidade de classe sindical em 14/09/2023”*, conforme manifestação do Setor de Pagamento de Pessoal daquela Casa Legislativa e em consonância com posicionamento da própria Procuradoria-Geral da CLDF (Parecer-PG nº 230/2024-NPRAD) em resposta ao requerimento inicial dos servidores, *“levando em conta os julgados que reconheceram o direito à inclusão do auxílio-alimentação, terço constitucional de férias e abono de permanência na base de cálculo da conversão do valor da licença-prêmio em pecúnia, bem assim as disposições constantes do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal, e o art. 175, II, da Lei Complementar nº 840/2011, que estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição de créditos ou interesse patrimonial decorrente das relações de trabalho”*, razão pela qual se adotou o posicionamento de que *“todas as parcelas anteriores a 14/09/2018 estariam atingidas pela prescrição”*.

5. Entretanto, argumenta que *“a delimitação deste prazo prescricional para o pagamento das diferenças apuradas ensejou questionamentos por parte dos servidores aposentados antes da data de 14/09/2018, sobretudo em razão da adoção de marcos temporais distintos por parte do TCDF nas Decisões TCDF nº 48/2021, 30/2022 e 55/2023”*, o que, a seu juízo, *“justifica processualmente a formulação da consulta para que seja dirimida a dúvida suscitada nesta Casa de Leis quanto à manutenção dos parâmetros que conduziram à fixação do marco temporal prescricional no quinquídio que antecedeu o pedido administrativo ou a sua uniformização ao entendimento já manifestado por esse egrégio TCDF”*.

6. Por fim, requer a apreciação do seguinte questionamento: os marcos temporais adotados nas Decisões TCDF nº 48/2021, 30/2022 e 55/2023 podem ser adotados por esta Câmara Legislativa para viabilizar o pagamento das diferenças apuradas no cálculo do valor da conversão da licença-prêmio em pecúnia de seus servidores, inclusive dos servidores aposentados antes de 14/09/2018, sem incorrer em descumprimento ao disposto nos artigos 175, II e 177 da Lei Complementar nº 840/2011?

7. O conhecimento de consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 264 do RI/TCDF, a seguir:

Art. 264. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejuízo da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos cinco Conselheiros, incluindo o Presidente e Auditores convocados.

8. Verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

9. Entretanto, entende-se que a presente consulta versa sobre caso concreto e não se observa, a rigor, dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar.

10. Com efeito, requer o consulente, nos presentes autos, a análise, por este Tribunal de Contas, da correção do Parecer-PG nº 230/2024-NPRAD, requerida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDICAL em sede de Pedido de Reconsideração (peça 1), bem como manifestação prévia e em caráter normativo a respeito da viabilidade jurídica do requerimento administrativo veiculado pela entidade sindical à CLDF, o que, a rigor, não se admite em sede de consulta a esta Corte.

11. Observe-se que, inicialmente, a Procuradoria-Geral da CLDF proferiu o Parecer-PG nº 230/2024-NPRAD¹, que segue assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. ARTIGO 175, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. MARCO DE CONTAGEM RETROATIVA. DATA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELO SEPAG (ITEM 3 DO DESPACHO 1684020). AUTONOMIA INTERPRETATIVA DA AUTORIDADE CONSULENTE.

12. No mencionado parecer, informa a PG/CLDF que “o *Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDICAL formulou requerimento administrativo, protocolado em 14/09/2023 (1337014), no qual requereu a aplicação, no âmbito desta Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, do que deliberado na Decisão nº 55/2023, tomada pelo Tribunal de*

¹ Disponível em <<https://legislacaoato.cl.df.gov.br/LegislacaoAto/atosadministrativos/buscarParecer-759742!carregarParecer.action>>. Acesso em 21/11/2024.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Contas do Distrito Federal – TCDF, tendo sido editado o Ato da Mesa Diretora nº 68 de 2024 (AMD 68/2024), que determinou a adoção dos marcos temporais e demais determinações da Decisão Administrativa nº 55, de 2023, do TCDF.

13. Afirma, ainda, que, conforme a mencionada decisão, que faz alusão às Decisões Administrativas TCDF nº 30/2021 e 48/2022, esta Corte de Contas determinou a observância da prescrição quinquenal e considerou que os efeitos financeiros da decisão deveriam ser implementados, quanto ao ajuste “da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio”, desde a “data do trânsito em julgado dos RESP nºs 1.489.904/RS e 1.479.938/RS (23.02.2015)”.

14. Nesse ponto, destaca o parecerista que o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal, dispõe em seu artigo 1º que a prescrição se conta da data do ato ou fato do qual se originarem os direitos respectivos, estabelecendo o artigo 175, inciso II, da LC nº 840/2011, adicionalmente, que o direito de requerer prescreve em cinco anos, quanto ao interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho.

15. Defende, assim, que *“leitura conjunta dos dispositivos aponta, portanto, que créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 5 anos, a contar de quando nasce o direito respectivo. O direito, por sua vez, se vincula a fatos administrativos, já ocorridos, a exemplo do pagamento feito pela Administração sem considerar as parcelas referidas. E, não havendo pagamento pela Administração, e nem exercido o direito de petição, nos termos do artigo 168 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011, as parcelas vinculadas a fatos anteriores ao quinquídio são, naturalmente, atingidas pela prescrição”*.

16. Nesse sentido, a despeito do contido nas mencionadas decisões do TCDF, a PG/CLDF considerou que *“o exercício do direito de petição pelo SINDICAL somente se deu em 14/09/2023 (1337014), fato que rompeu a inércia dos titulares do direito e interrompeu a prescrição, e deve ser tido como marco de contagem”,* razão pela qual concluiu que *“que todas as parcelas anteriores a 14/09/2018 se encontram atingidas, de modo inequívoco, pelos efeitos da prescrição, a qual, por força do artigo 177 da Lei Complementar nº 840/2011, é de ordem pública e não pode ser relevada pela Administração”*.

17. Quanto às mencionadas decisões administrativas deste TCDF, asseverou que embora *“possuam relevância na aplicação de critérios jurídicos relativos à gestão de pessoas na CLDF, foram tomadas atendendo a pedidos administrativos de associações que representam os servidores daquela Corte, protocolados entre 2021 e 2022. Reportam-se a casos concretos analisados em determinados processos administrativos que lá tramitaram, e se vinculam a circunstâncias aparentemente distintas”*.

18. Assim, após a análise dos fundamentos que delinearão o requerimento administrativo do SINDICAL, inclusive em contraponto às decisões administrativas



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

deste TCDF que trataram do assunto, mencionadas pelo consultante, a Procuradoria-Geral da CLDF, por meio do Parecer-PG nº 230/2024-NPRAD, concluiu *“pela procedência das razões invocadas pelo SEPAG no item 3 despacho 1684020, devendo-se considerar como data inicial para contagem retroativa da prescrição de 5 anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e artigo 175, II, da Lei Complementar nº 840/2011) a data de 14/09/2023, quando formalizado o requerimento administrativo 1337014”*.

19. Irresignada, a entidade sindical interpôs Pedido de Reconsideração (peça 1), a fim de rever o citado posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral da CLDF.

20. Por meio do Parecer-PG nº 399/2024-NPRAD (peça 3), a PG/CLDF defendeu que *“as manifestações desta Procuradoria-Geral são de cunho meramente opinativo, inexistindo qualquer teor decisório em seus pareceres, visto que se destinam a subsidiar a decisão a ser tomada pelo Gestor desta Casa”*, não sendo, portanto, objeto de revisão, recurso ou reanálise, conforme artigo 169 e 170 da LC nº 840/2011.

21. Ademais, ao tecer breves comentários sobre o conteúdo do Pedido de Reconsideração interposto pelo SINDICAL, reafirmou o *“entendimento desta Procuradoria-Geral exarado na forma do Parecer-PG 230 (1709574) e do Despacho 1729324 quanto à fixação do marco temporal para a efetivação do pagamento no quinquídio que antecede o pedido administrativo”*.

22. Entretanto, diante de aparente assimetria entre o entendimento da PG/CLDF e do TCDF, entendeu a parecerista *“que se mostra plausível a formulação de consulta ao TCDF para a elucidação deste aspecto relacionado aos marcos temporais envolvendo o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia, que poderá, ao final dirimir vez por todas o inconformismo decorrente dos entendimentos acerca deste tema”*.

23. Diante da tramitação processual detalhada nas linhas anteriores, observa-se que o expediente encaminhado pelo consultante se trata, com efeito, de sucedâneo recursal, a fim de que esta Corte de Contas reveja o posicionamento adotado pelo Parecer-PG nº 230/2024-NPRAD diante da insatisfação dos servidores atingidos pelo mencionado opinativo.

24. Destaca-se que o citado Parecer-PG nº 230/2024-NPRAD analisou todos os pontos trazidos à baila pelo consultante, inclusive quanto à possível incidência dos fundamentos das decisões administrativas deste TCDF ao pedido administrativo formulado pela entidade sindical, o que, ademais, demonstra não apenas a utilização do presente expediente como sucedâneo recursal, como o caráter concreto da presente solicitação, o que não se admite em sede de consulta.

25. Cumpre destacar que, em situação semelhante, no Processo nº 00600-00003371/2022-99-e, que tratou de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca da legalidade da concessão de férias quando o



Tribunal de Contas do Distrito Federal
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

servidor estiver em licença para tratamento da própria saúde, esta Unidade Técnica, por meio da Informação nº 06/2023 – 2ª DIFIPE (e-doc 69EC2530), sugeriu o não conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto, não estar acompanhada do parecer técnico-jurídico da Administração e tendo em vista que o consulente, naquela oportunidade, requereu, na prática, a análise prévia da “*regularidade da Portaria PMDF nº 1090/2019 e do Parecer Jurídico n.º 392/2021 - PGDF/PGCONS, o que, a rigor, não se admite em sede de consulta a esta Corte*”.

26. Após a concessão de prazo, nos termos do Despacho Singular nº 338/2022 – GCRR (e-doc 5716ECE3), para que o consulente promovesse a juntada àqueles autos do citado parecer técnico-jurídico, por meio da Decisão nº 1.050/2023 este Tribunal não admitiu a referida consulta, de acordo com o posicionamento desta Unidade Técnica (e-doc 69EC2530), do MPJTDF (e-doc 0447F659) e do Conselheiro Relator (e-doc 3517320E):

27. Posicionamento semelhante foi também adotado pelo TCDF nos Processos nº 00600-00015810/2023-97-e e 00600-00004620/2024-25-e, conforme Decisões nº 159/2024 e 3.492/2024, nos seguintes termos:

DECISÃO Nº 159/2024

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – **não conhecer da consulta** formulada pelo Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, uma vez que não satisfaz aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do RI/TCDF, **por versar sobre caso concreto, e não direito em tese, e não tratar de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, considerando que a matéria consultada foi regulamentada, no âmbito da própria consulente, pela Portaria DPDF nº 446, de 15.09.23**; II – dar ciência desta decisão à DPDF, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto do Relator; III – autorizar o arquivamento dos autos.

(sem grifos no original)

DECISÃO Nº 3492/2024

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Informações nºs 39/2024 – DIFIPE2, Peça 7, e 50/2024 – DIFIPE2, Peça 16; b) dos Pareceres nºs 413/2024 – G3P/ML, Peça 12, e 552/2024 – G3P/ML, Peça 19; c) da decisão proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (TJDFT) nos autos da Ação Civil Pública nº 0709084-21.2024.8.07.0018, que suspendeu os efeitos da Decisão TCDF nº 3.784/2023 até posterior decisão daquele Juízo; II – **não conhecer da consulta** formulada pelo Delegado-Geral do



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Distrito Federal (PCDF), visto que não satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal, **haja vista encerrar pretensão aviada como sucedâneo recursal e não se apresentar sob o prisma da tese**; III – alertar o consulente da suspensão dos efeitos da Decisão TCDF nº 3.784/2023 pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (TJDFT) nos autos da Ação Civil Pública nº 0709084-21.2024.8.07.0018, devendo a PCDF acompanhar o deslinde do mencionado processo e se abster de praticar quaisquer atos com fundamento na referida decisão desta Corte de Contas até posterior decisão judicial; IV – dar ciência desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF); V – autorizar o arquivamento do feito.

(sem grifos no original)

28. Além de não ser cabível a utilização da consulta como sucedâneo recursal ou para rever posicionamentos adotados pelos órgãos responsáveis pelo assessoramento jurídico dos jurisdicionados, entende-se que não compete a este TCDF prestar consultoria jurídica a seus jurisdicionados, tampouco prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, competência das respectivas Procuradorias (PGDF e PG/CLDF, no caso), conforme artigo 4º da Lei Complementar distrital nº 395/2001 e artigo 54 da Resolução CLDF nº 337/2023.

29. Dessa forma, consideram-se não cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016).

30. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

- I. não conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, posto que não satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista encerrar pretensão aviada como sucedâneo recursal e não se apresentar sob o prisma da tese;
- II. dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao consulente;
- III. autorizar o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Hugo Mesquita Póvoa



Tribunal de Contas do Distrito Federal
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Auditor de Controle Externo
Matr. nº 1417-9